Apelação Cível n. 2014.053414-0, da Capital Relator: Des. João Batista Góes Ulysséa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE SUPRESSÃO DO RESULTADO DE BUSCAS REALIZADAS EM SÍTIO NA INTERNET. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR CARÊNCIA DE AÇÃO. APELO DO AUTOR. LIDE DIRECIONADA CONTRA PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS E OBSTACULIZAÇÃO DOS RESULTADOS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO COLETIVO À INFORMAÇÃO. CENSURA PRÉVIA INACEITÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

Carece de ação por ilegitimidade passiva, como por falta de utilidade de jurisdição, o autor que demanda contra o provedor de buscas na internet almejando obstaculizar resultados das pesquisas realizadas por usuários.

"Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação" (STJ, REsp n. 1376921/RJ, rel. Mina. Nancy Andrighi, j. 26-6-2012).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2014.053414-0, da comarca da Capital (1ª Vara Cível), em que é apelante Márcio Mussi, e apelado Google Brasil Internet Ltda:

A Segunda Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, desprover o recurso. Custas legais.

O julgamento, realizado no dia 28 de maio de 2015, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Monteiro Rocha, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Gilberto Gomes de Oliveira.

Florianópolis, 3 de junho de 2015.

João Batista Góes Ulysséa RELATOR

## RELATÓRIO

Márcio Mussi interpôs apelação cível contra a sentença que, proferida nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com pena pecuniária, aforada contra Google Brasil Internet Ltda., extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão da carência de ação, na modalidade ilegitimidade passiva, sem promover a citação do réu.

Em suas razões, insistiu na legitimidade passiva da empresa Apelada, explicando que não visa excluir das 6 (seis) páginas ofensivas à sua honra e à sua imagem, cuja hospedagem não é feita pela empresa demandada, mas suprir de *links* (urls) os resultados das buscas realizadas no sítio da demandada, que apontam tais artigos ofensivos. Também salientou que o serviço de buscas é prestado pela Apelada e, assim, com legitimidade para responder pelos danos que lhe estão sendo causados.

Ao tempo em que defendeu a legitimidade passiva da empresa Recorrida, requereu a reforma da sentença para a procedência do pedido exordial, consistente na obrigação da Ré excluir do resultado das buscas realizadas por seu nome, os artigos ofensivos de autoria de terceiros.

Não houve contrarrazões, à míngua da angularidade processual. Esse é o relatório.

## VOTO

Trata-se de apelação cível interposta por Márcio Mussi contra sentença de extinção do processo sem resolução meritória, amparando a carência de ação por ilegitimidade passiva de Google Brasil Internet Ltda., proferida em ação de obrigação de fazer cumulada com imposição de pena pecuniária.

A irresignação do Apelante decorre dos resultados apresentados pelo *site* de busca administrado pelo Apelado quando realizada consulta de seu nome, por indicar 6 (seis) endereços eletrônicos noticiando sua posição como réu, na Ação Penal n. 0039830-41.2012.8.24.0023, tramitando no Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher da comarca da Capital. Nessa linha, sustenta atuação ilícita do Apelado ao responder ao usuário que pesquisa seu nome, com retorno dos links citados na exordial, pois enumera páginas com conteúdo lesivo à sua honra e imagem, inclusive porque visível a "intenção da sociedade empresária Ré em prejudicar DELIBERADA e CONTINUADAMENTE a honra e a imagem pessoal e profissional do autor" (fl. 3, grifo constante do original).

O quadro exposto não encontra amparo no caderno processual.

A pretensão lançada na exordial incide em obrigação de fazer, com fundamento na teoria do ato ilícito, nos termos do artigo 186 do Código Civil e, portanto, dependente de prova da ilicitude de atuação do Réu/Apelado, a quem a conduta antijurídica é imputada. O Apelante não se insurge contra os autores dos artigos que, em sua opinião, lhe causam danos de toda ordem, mas contra a empresa Recorrida, que presta serviço de busca na rede de computadores.

Sucede que apresentar ao usuário o resultado das buscas, por si só, não representa conduta antijurídica ou ilícita, pois o Apelado apenas indexa páginas contendo informações lançadas por terceiros, respondendo à solicitação de usuários quando inseridos determinados termos no campo de busca da

página eletrônica. Por consequência, impertinente impedir que o usuário insira determinada matéria no respectivo sítio por discordância do Autor, mesmo porque desconhecida a veracidade, ou não, contida nos textos lançados nas páginas mencionadas de buscas.

Ademais, os resultados da pesquisa no sítio do Google são dinâmicos, com o algoritmo utilizado para indexar páginas e vasculhar o vasto conteúdo disponível na rede mundial de computadores de alta complexidade e dependente de vários fatores, como "termos em websites, a atualização do conteúdo, região do usuário PageRank" а O (<http://www.google.com/intl/pt-R/insidesearch/howsearchworks/algorithms.html>, acesso em 24-9-2014). E, assim, os resultados obtidos pelo Apelante ao realizar consulta à época do aforamento da ação (junho/2013), não são os mesmos obtidos atualmente. Aliás, na busca atual pelo nome do Recorrente não há retorno aos links enumerados na inicial, inviabilizando a sua pretensão, pois a pretendida proibição só faria reorganizar os demais resultados da busca, quiçá mais ofensivos à sensibilidade do Recorrente.

Por outro lado, não se pode corroborar com a pretensão do Apelante no sentido de impedir que usuários possam acessar informações públicas, como notícias de sua prisão preventiva e da existência de *notitia criminis*, mormente porque inviável, ainda que para inviabilizar consequências decorrentes da propagação de conteúdo lesivo, violar o direito da coletividade à informação. Como salientado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1376921/RJ, rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Nancy Andrighi (j. 26-6-2012):

Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.

Também vale salientar que muitas das informações, contra as quais agora se insurge o Apelante, foram prestadas publicamente pelo advogado que o

representava à época (Dr. Juliano Keller do Vale), como se infere do Diário Catarinense

(<a href="http://diariocatarinense.clicrbs.com.br/sc/policia/noticia/2013/01/ex-marido-denu nciado-por-empresaria-de-florianopolis-cumpre-prisao-domiciliar-4020307.html">http://diariocatarinense.clicrbs.com.br/sc/policia/noticia/2013/01/ex-marido-denu nciado-por-empresaria-de-florianopolis-cumpre-prisao-domiciliar-4020307.html</a>, acesso em 24-9/2014). Portanto, natural que os meios informativos, diante do interesse público do tema, reportem os fatos relacionados à prisão do Apelante, com a posição de seu patrono.

Verifica-se, assim, sob qualquer prima, que o processo merece ser extinto em face da carência de ação, seja em razão da ilegitimidade passiva do Apelado (tese acolhida pela sentença dardejada), seja pela ausência de interesse de agir, por falta de utilidade da jurisdição. Aliás, pela carência de ação por absoluta ausência de utilidade da jurisdição, pertinente a manifestação do Superior Tribunal de Justiça, em processo muito similar ao ora analisado:

- CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO.
- [...] 3. O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário.
- 4. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas.
- 5. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa.
- 6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.

- 7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.
- 8. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo notadamente a identificação do URL dessa página a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação.
- 9. Recurso especial provido (Recurso Especial n. 1376921/RJ, rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Nancy Andrighi, julgado em 26-6-2012, grifou-se).

Este Tribunal, recentemente, decidiu no mesmo sentido, *mutatis mutandis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DECISÃO PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU QUE O SITE DE BUSCA NA INTERNET REMOVA ALGUMAS SUGESTÕES DE PESQUISA ACRESCIDOS AO NOME DO AGRAVADO. INSURGÊNCIA DA GOOGLE. TERMOS NÃO **SUGERIDOS** POR COMPILAÇÕES DE **EXPRESSÕES** SI. PESQUISADAS PELOS DEMAIS USUÁRIOS. PREPONDERÂNCIA DO DIREITO A INFORMAÇÃO. PARA O MOMENTO FUMUS BONI IURIS CARACTERIZADO. CONDENAÇÃO DA RECORRENTE EM ASTREINTES. PERICULUM IN MORA EVIDENCIADO. CONDENAÇÃO DA INSURGENTE EM MULTA DIÁRIA NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DO MANDADO JUDICIAL. **RECURSO** CONHECIDO E **PROVIDO** (Agravo Instrumento de 2013.082560-8, de Brusque, rel. Des. Jairo Fernandes Gonçalves, j. 28-8-2014).

## E, do corpo do acórdão, extrai-se:

Isso porque, é de conhecimento notório que as sugestões de busca do "google search" se tratam de mecanismos gerados automaticamente pelas consultas de outros internautas, como foi asseverado pela própria Juíza de primeiro grau (fl. 45), de modo que, neste momento, não se mostra razoável exigir que a agravante remova as expressões mais pesquisadas pelos demais usuários.

Apesar de o agravado pretender obstar que a agravante direcione e/ou conduza o pesquisador a realizar uma pesquisa a partir das sugestões que não foram inicialmente inseridas por àquele usuário, no momento, não se pode exigir que haja a remoção das sugestões de busca realizadas anteriormente por outros internautas, que permanecem no seu histórico, sob pena de inviabilizar o

direito à informação e o princípio da liberdade de expressão, até que se verifique ser ou não necessária tal providência frente ao alegado direito do agravado e o direito a informação àqueles que usam ferramenta facilitadora de busca.

Acrescenta-se que eventual ilícito contido na rede mundial de computadores deve ser imputado a quem efetivamente deu causa a sua divulgação, como por exemplo, os sites de notícias, usuários de redes sociais, etc., competindo ao prejudicado indicar o URL — sigla que corresponde à expressão Universal Resource Locator, que em português significa localizador universal de recursos — da página onde foi inserido o conteúdo dito ofensivo, e não buscar responsabilizar o provedor de pesquisa.

Como elucidou o Desembargador Substituto Luiz Zanellato:

[...] a agravante mantém site de busca, utilizando-se de mecanismo de indexação de acordo com os padrões de busca fornecidos pelo usuário. Portanto, o Google Brasil Internet Ltda. apenas fornece os resultados da pesquisa, não possuindo qualquer responsabilidade sobre o conteúdo postados nas páginas relacionadas, da mesma forma que não sugere, por si, a pesquisa de termos com intuito de prejudicar a imagem do autor, disponibilizando apenas ao usuário um mecanismo de auxílio à busca conhecido como autocompletar, que automaticamente remete ao usuário as expressões mais pesquisadas que contenham os termos inicialmente inseridos pelo próprio autor da pesquisa (fls. 75-76) (idem).

Portanto, verifica-se que a ação deveria ter sido proposta contra os autores dos textos considerados lesivos. Assim, nega-se provimento ao recurso.